

Secretaria Regional do Mar e das Pescas

Portaria n.º 113-A/2025 de 13 de outubro de 2025

O Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à Política Comum das Pescas (PCP), que abrange a conservação dos recursos biológicos marinhos e uma gestão das pescas orientada para eles, deve assegurar que as atividades extrativas como a pesca, nas suas diferentes modalidades, bem como as aquícolas contribuam para a sustentabilidade ambiental, económica e social a longo prazo.

Considerando o uso de práticas de sustentabilidade e responsabilidade na gestão da captura de recursos de interesse comercial, na Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional, através da publicação da Portaria n.º 92/2019, de 30 de dezembro, fixou limites máximos de possibilidades de pesca de algumas espécies, nos Açores, por forma a garantir a sustentabilidade dos recursos e das comunidades piscatórias com grande dependência económica da atividade.

Atenta à melhor informação científica disponível sobre o estado das unidades populacionais de peixes com interesse comercial na Região Autónoma dos Açores, importa efetuar um ajuste na quota de determinadas espécies com estado de exploração sustentável.

Neste sentido, procede-se à primeira alteração da Portaria n.º 112/2023, de 15 de dezembro, publicada no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores, I Série, n.º 162, de 15 de dezembro de 2023 e ao ajuste das possibilidades de pesca das espécies abrótea (*Phycis phycis*) e garoupa (*Serranus atricauda*).

Foram ouvidas a Federação das Pescas dos Açores e as associações representativas do setor das pescas na Região.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Mar e das Pescas, ao abrigo do disposto no n.º 1 e na alínea g) do n.º 2 do artigo 9.º e na alínea b) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, na sua redação atual, conjugado com a alínea c) do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril, na sua redação atual, e com a alínea a) do artigo 14.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2024/A, de 11 de abril, na sua redação atual, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à primeira alteração à Portaria n.º 112/2023, de 15 de dezembro, que fixa o limite máximo anual das possibilidades de captura das espécies ou conjunto de espécies constantes do Anexo I, bem como os limites máximos anuais referentes à pesca acessória no território de pesca dos Açores ou com o auxílio de embarcações regionais, no Mar dos Açores.

Artigo 2.º

Alteração aos Anexos I e II à Portaria n.º 112/2023, de 15 de dezembro

Os anexos I e II à Portaria n.º 112/2023, de 15 de dezembro passam a ter a seguinte redação: *Ver Anexo I da presente portaria.*

Artigo 3.º

Republicação

A Portaria n.º 112/2023, de 15 de dezembro, com as alterações introduzidas pela presente Portaria, é republicado em anexo, do qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

Produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e vigora até 31 de dezembro de 2025.

Secretaria Regional do Mar e das Pescas.

Assinada a 13 de outubro de 2025.

O Secretário Regional do Mar e das Pescas, *Mário Rui Rilhó de Pinho*.

ANEXO I

«Anexo I

[...]

[...]

[...]	[...]	[...]		[...]
		[...]	[...]	
[...]	230 000	[...]	[...]	[...]
				[...]
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
				[...]
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
				[...]
[...]	43 750	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
				[...]
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]

Anexo II

[...]

[...]

[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]	60 000
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]	17 500
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]

»

ANEXO II

(a que se refere o artigo 3.º)

Republicação da Portaria n.º 112/2023, de 15 de dezembro

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria fixa o limite máximo anual das possibilidades de captura das espécies ou conjunto de espécies constantes do Anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante, bem como os limites máximos anuais referentes à pesca acessória no território de pesca dos Açores ou com o auxílio de embarcações regionais, no Mar dos Açores.

Artigo 2.º

Âmbito

1 – A presente portaria aplica-se a todas as pessoas singulares ou coletivas, nacionais ou estrangeiras, que exerçam a atividade da pesca no território de pesca dos Açores, ou com auxílio de embarcações regionais, no Mar dos Açores.

2 – Quando a atividade da pesca, nos termos referidos no número anterior, seja exercida, durante a mesma “viagem de pesca”, dentro e fora do Mar dos Açores, aplicam-se as disposições da presente portaria.

3 – Para efeitos da presente portaria entende-se por “viagem de pesca” qualquer deslocação de uma embarcação de pesca durante a qual se realizem atividades de pesca, que se inicia no momento em que a embarcação de pesca deixa um porto e termina com a chegada a um porto.

Artigo 3.º

Possibilidades de captura

1 – O limite máximo anual das possibilidades de captura do conjunto dos indivíduos das espécies, ou conjunto de espécies, identificadas no artigo 1.º, é o constante do Anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 – O limite máximo das possibilidades de captura do conjunto dos indivíduos das espécies, ou conjunto de espécies, identificadas no artigo 1.º, por trimestre, é o constante no Anexo II à presente portaria, que dela faz parte integrante.

3 – Com exceção das ilhas do Corvo e das Flores, as possibilidades de pesca anual da espécie Veja (*Sparisoma cretense*), são repartidas pelas ilhas do Arquipélago tendo em devida conta a atividade tradicional e histórica das embarcações regionais, de acordo com o seu porto de registo ou de armamento, entendendo-se este como aquele que a embarcação utilizou nos cinco anos civis anteriores, de forma principal, para o desenvolvimento da atividade de pesca, desde a partida para a faina até à descarga das suas capturas, bem como para o embarque, desembarque e inscrição de tripulantes, de acordo com a seguinte chave de repartição:

- a) Corvo – 0,041%
- b) Flores – 0,041%
- c) Faial – 2,500%
- d) Pico – 32,499%

- e) São Jorge – 2,220%
- f) Graciosa – 4,083%
- g) Terceira – 7,917%
- h) São Miguel – 30,699%
- i) Santa Maria – 20,000%

4 – Atento o limite máximo de capturas anuais, constante do Anexo I da presente portaria, da aplicação da chave de repartição resultam as seguintes possibilidades de pesca da espécie *Veja* (*Sparisoma cretense*), em quilogramas:

- a) Corvo – 98,40 Kg
- b) Flores – 98,40 Kg
- c) Faial – 6 000,00 Kg
- d) Pico – 78 000,00 Kg
- e) São Jorge – 5 328,00 Kg
- f) Graciosa – 9 800,00 Kg
- g) Terceira – 19 000,80 Kg
- h) São Miguel – 73 680,00 Kg
- i) Santa Maria – 48 000,00 Kg

5 – Face ao apuramento concreto das capturas das respetivas frotas de cada ilha, pode ser determinado, por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de pesca, ouvidas a Federação das Pescas dos Açores e as associações representativas da frota de pesca da Região, ou por solicitação conjunta e justificada destas, a cedência de parte da quota de alguma das ilhas a outra, ou outras, das ilhas do arquipélago dos Açores.

6 – O membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas pode, por despacho, ouvidas a Federação das Pescas dos Açores e as associações representativas do setor, fixar regras adicionais à gestão das possibilidades de pesca repartidas, por ilha, nos termos previstos nos n.os 3 e 4, com o objetivo de otimizar o aproveitamento da quota, incluindo eliminar, no último trimestre do ano, os limites de capturas por ilha e/ou viagem de pesca, como previsto no Anexo I da presente portaria.

7 – Aos limites de capturas por viagem de pesca, constantes do Anexo I, é concedida tolerância até 10% no peso total capturado.

8 – É proibida a captura dirigida, bem como a captura acessória, da espécie Rinquim/Anequim (*Isurus spp*).

Artigo 4.º

Imputação das capturas da espécie *Veja* (*Sparisoma cretense*)

A imputação das capturas da espécie *Veja* (*Sparisoma cretense*) a cada uma das ilhas mencionadas no artigo anterior, quanto às embarcações classificadas como de pesca local e/ou costeira, faz-se de acordo com o seu porto de registo ou porto de armamento.

Artigo 5.º

Capturas acessórias

1 – É proibida a captura dirigida das espécies seguintes:

- a) Cação (*Galeorhinus galeus*)
- b) Tintureira (*Prionace glauca*)

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, bem como do disposto no artigo 6.º, da Portaria n.º 91/2005, de 22 dezembro, é permitida a captura, a título acessório, das espécies identificadas no número anterior, dentro dos limites seguintes:

a) Quatro exemplares das espécies referidas no número anterior, caso o peso total das espécies capturadas, mantidas a bordo, transbordadas ou descarregadas seja inferior a 500 kg, por viagem.

b) 15% do peso vivo do total das espécies capturadas, mantidas a bordo, transbordadas ou descarregadas, quando o total das capturas for igual ou superior a 500 kg, das espécies referidas no número anterior, por viagem.

3 – As percentagens previstas no n.º 2 estão limitadas anualmente ao montante máximo de possibilidades de capturas acessórias constantes do Anexo III à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 6.º

Controlo das capturas

1 – O volume das capturas das espécies, ou conjunto de espécies, identificadas no Anexo I à presente portaria, bem como o volume das capturas acessórias das espécies, ou conjunto de espécies, identificadas no Anexo III à presente portaria, é aferido com base nos registos de primeira venda de pescado, disponibilizados diariamente por meios eletrónicos, pela LOTAÇOR – Serviço de Lotas dos Açores, S. A., ao membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas.

2 – A LOTAÇOR – Serviço de Lotas dos Açores, S. A. deve afixar semanalmente, nas Lotas da Região Autónoma dos Açores, os dados estatísticos respeitantes ao volume de quantidades capturadas.

3 – A LOTAÇOR – Serviço de Lotas dos Açores, S. A. deve fornecer, a pedido de qualquer armador interessado, dados estatísticos respeitantes às quantidades das espécies, ou conjunto de espécies, identificadas no Anexo I à presente portaria, bem como respeitantes às capturas acessórias das espécies, ou conjunto de espécies, identificadas no Anexo III à presente portaria, desembarcadas nos portos da Região Autónoma dos Açores, pelas embarcações de pesca de que aquele seja proprietário ou armador.

Artigo 7.º

Portos de descarga

Tendo em vista o controlo permanente dos volumes de capturas das espécies, ou conjunto de espécies, identificadas no Anexo I à presente portaria, bem como do volume das capturas acessórias das espécies, ou conjunto de espécies, identificadas no Anexo III à presente portaria, as embarcações de pesca registadas no arquipélago dos Açores, a operar no Mar dos Açores, efetuam todos os desembarques daquelas espécies ou conjunto de espécies, obrigatoriamente, nos portos de descarga da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 8.º

Esgotamento da possibilidade de pesca

1 – Quando atingido 80% do limite máximo por trimestre da possibilidade de captura das espécies, ou conjunto de espécies identificadas no Anexo II à presente portaria, o Diretor Regional com competência em matéria de pescas comunica aquele facto, por escrito, à Federação das Pescas dos Açores e às associações representativas do setor.

2 – Terminado o trimestre sem que se tenha esgotado o limite máximo da possibilidade de captura das espécies, ou conjunto de espécies identificadas no Anexo II à presente portaria, as quantidades restantes transitam para o trimestre seguinte, sucessivamente até ao final do ano.

3 – Quando atingido 80% do limite máximo anual da possibilidade de captura das espécies, ou conjunto de espécies identificadas no Anexo I à presente portaria, bem como o limite máximo das capturas acessórias das espécies, ou conjunto de espécies, identificadas no Anexo III à presente portaria, o Diretor Regional com competência em matéria de pescas comunica aquele facto, por escrito, à Federação das Pescas dos Açores e às associações representativas do setor, informando também que a respetiva quota será encerrada quando atingir os 100% de capturas.

4 – Uma vez atingido o limite máximo das possibilidades de captura das espécies, ou conjunto de espécies identificadas no Anexo I à presente portaria, bem como o limite máximo das capturas acessórias das espécies, ou conjunto de espécies, identificadas no Anexo III à presente portaria, é proibida a respetiva captura, manutenção a bordo ou desembarque, não sendo igualmente admitidas para primeira venda de pescado, nem para venda direta ao consumidor, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2016/A, de 22 de julho, nos postos da Lotaçor, Serviço de Lotas dos Açores, S. A., nem para objeto de contratos de abastecimento, nos termos previstos no artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2016/A, de 22 de julho.

5 – Para o efeito do disposto no número anterior, o Diretor Regional com competência em matéria de pescas comunica à Lotaçor, Serviço de Lotas dos Açores, S. A. Bem como à Inspeção Regional das Pescas o respetivo esgotamento da possibilidade de captura ou esgotamento do limite máximo de capturas acessórias.

Artigo 9.º

Disposições referentes à pesca lúdica

1 – O esgotamento das possibilidades de captura das espécies, ou conjunto de espécies identificadas no Anexo I à presente portaria, implica a proibição imediata da respetiva captura no âmbito da pesca lúdica.

2 – Relativamente à espécie veja (*Sparisoma cretense*), o esgotamento das possibilidades de captura por ilha, implica a proibição imediata da respetiva captura, no âmbito da pesca lúdica, para a ilha de referência.

3 – É proibida, no âmbito da pesca lúdica, a captura da espécie Rinquim/Anequim (*Isurus spp*).

Artigo 10.º

Infrações

As infrações ao disposto na presente portaria são punidas de acordo com o estabelecido no Capítulo XII do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, com a última alteração e republicação pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2020/A, de 13 de abril, bem como no Capítulo VI do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril.

Artigo 11.º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 105/2022, de 28 de dezembro, na redação em vigor.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2024.

Anexo I

(a que se referem os artigos 1.º e 3.º)

Limite máximo anual das possibilidades de captura, para fins comerciais

Espécies	Limite máximo (em quilogramas – Kg)	Limite máximo anual por embarcação		Limite máximo por viagem de pesca (em quilogramas – Kg ou exemplares)
		Em %	Em Kg	
Abrótea (<i>Phycis phycis</i>)	230 000	7	14 700	Costeiras – 500 Kg
				Locais – 200 Kg
Badejo (<i>Mycteroperca fusca</i>)	2 000	10	200	3 exemplares
Boca-negra (<i>Helicolenus dactylopterus</i>)	220 000	8	20 000	Costeiras – 1 500 Kg
				Locais – 250 Kg
Cântaro (<i>Pontinus kuhlii</i>)	60 000	5	3 000	Costeiras – 300 Kg
				Locais – 50 Kg
Garoupa (<i>Serranus atricauda</i>)	43 750	2	1 000	50 Kg
Mero (<i>Epinephelus marginatus</i>)	20 000	1,5	300	3 exemplares
Raia (<i>Raja clavata</i>)	80 000	5	4 000	Costeiras – 250 Kg
				Locais – 75 Kg
Veja (<i>Sparisoma cretense</i>)	240 005,60	N.A.	N.A.	250 Kg

Anexo II

(a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º)

Repartição do limite máximo anual das possibilidades de captura, para fins comerciais

Espécies	1.º Trimestre (Kg)	2.º Trimestre (Kg)	3.º Trimestre (Kg)	4.º Trimestre (Kg)
Abrótea (<i>Phycis phycis</i>)	30 000	70 000	70 000	60 000
Badejo (<i>Mycteroperca fusca</i>)	500	500	500	500
Boca-negra (<i>Helicolenus dactylopterus</i>)	55 000	55 000	55 000	55 000
Cântaro (<i>Pontinus kuhlii</i>)	10 000	20 000	20 000	10 000
Garoupa (<i>Serranus atricauda</i>)	8 750	8 750	8 750	17 500
Mero (<i>Epinephelus marginatus</i>)	5 000	5 000	5 000	5 000
Raia (<i>Raja clavata</i>)	20 000	20 000	20 000	20 000
Veja (<i>Sparisoma cretense</i>)	40 001,4	40 001,4	40 001,4	40 001,4

Anexo III

(a que se refere o n.º 3 do artigo 5.º)

Limite máximo anual das possibilidades de capturas acessórias, para fins comerciais

Espécies	Limite máximo (em toneladas)
Cação (<i>Galeorhinus galeus</i>)	40
Tintureira (<i>Prionace glauca</i>)	35